



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DATA: 04/04/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Referência: Memorando n. 039-2023/SEMAD

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PELA VIABILIDADE DA PRETENDIDA CONTRATAÇÃO DIRETA. RECOMENDAÇÕES. ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Vale registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do caso em tela, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida contratação direta, via inexigibilidade, do artista musical “Pr. Lucas”, por meio da empresa Criative Music Ltda, para realizar show, no dia 11/05/2023, em comemoração ao 41º aniversário de Emancipação Política da Cidade de Redenção, Pará, ao custo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
6. O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos: **a)** Memorando n. 039-2023/SEMAD (pág. s/n); **b)** Termo de Justificativa (págs. 04-08); **c)** Razão da Escolha (págs. 09-10); **d)** Justificativa do Preço (pag. 11); **e)** Termo de Referência (págs. 12-19); **f)** Memorando n. 058-2023/SEFIN: existência de recursos orçamentários



(pág. 22); **g**) Documentação da futura empresa contratada (págs. 23-51 e 56-64); **h**) Contrato de Exclusividade (págs. 52-55); **i**) Notas Fiscais (págs. 66-68); **j**) Proposta Financeira (pág. 69); e **k**) Histórico do artista (pág. 72).

7. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA LICITAÇÃO INEXIGÍVEL – ARTIGO 25, III, DA LEI N. 8.666/1993

8. A teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública. *Vide*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Do reproduzido dispositivo, no entanto, infere-se que a própria Carta Outubrina admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que são permitidas exceções à obrigatoriedade da prévia realização de licitação pública como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.

10. Nessa perspectiva, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso III, previu a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico. Eis a literal redação do referenciado dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

11. Como se vê, o inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 autoriza a pretendida contratação direta via inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: **a**) contratação direta ou por meio de empresário exclusivo; **b**) tratar-se de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



12. Tais requisitos, para maior compreensão, serão abordados (abaixo) em tópicos apartados.

(III.B) CONTRAÇÃO DIRETA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO

13. Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação deste – sobretudo sendo restrita a localidade do evento – não atende aos pressupostos do inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

14. Para o aludido Tribunal, o dispositivo em evidência exige a formulação de contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário e, também, que o referido contrato seja registrado em cartório. Confira-se:

25. Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. **Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja entabulado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.**

26. **De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (Acórdão 4714/2018/TCU, Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, sem destaque no original).

15. No caso concreto em estudo, fora anexado contrato de exclusividade firmado entre o cantor Marcos Lucas Valentin Silva (Pr. Lucas) e a empresa Criative Music Ltda, contrato esse devidamente registrado em cartório (págs. 52-55).

16. Entretanto, cumpre registrar que, a teor da cláusula quarta do apontado contrato, ele vigoraria pelo prazo de 03 (três) anos a contar de sua assinatura. Logo, considerando que o contrato em comento fora firmado em 02/03/2018, a sua vigência findou-se em 02/03/2021.

17. Não obstante isso, percebe-se que não ocorreu a juntada, aos presentes autos, de um novo ou recente contrato de exclusividade entabulado entre o cantor e a empresa Criative Music Ltda. De igual modo, não foi apresentado/anexado possível termo aditivo de prorrogação de prazo do referenciado instrumento contratual.



18. Consequentemente, o contrato de exclusividade acostado às fls. 52-55 não tem eficácia e, por via de consequência, não evidencia que o artista (Pr. Lucas) continua sendo representado/agenciado pela empresa Criative Music Ltda.

(III.C) ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

19. No que tange ao segundo requisito, inicia-se mencionado que as expressões *crítica especializada* e *opinião pública* são conceitos indeterminados e subjetivos, o que acaba desembocando em inúmeras controvérsias diante da análise de cada caso concreto.

20. Sobre o assunto, assim leciona o professor Guilherme Carvalho^[1]:

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.

Para além da multifacetada e proveitosa heterogeneidade cultural brasileira, ainda assim o legislador faz referência a duas expressões igualmente complexas e amiúde controversas, senão polêmicas, ao se utilizar dos termos "mídia especializada" e "opinião pública". Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

21. Apesar de tais controvérsias conceituais, o fato é que a Administração Pública Municipal apresentara justificativa (págs. 09-10) no sentido de que o futuro artista contratado é “consagrado perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.”

22. No mesmo rumo, destaca-se que o próprio cantor, por sua representante, carreará aos autos documento (pág. 72) que, ao que tudo indica, demonstra sua consagração perante a mídia especializada e, também, opinião pública.

(III.D) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

23. É certo que, mesmo no caso de contratação direta, deve ocorrer a justificativa do preço (art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993).

24. Nesse sentido, colaciona-se Orientação Normativa da AGU n. 17/2011:



A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

25. Pois bem. No caso em estudo, nota-se que, para fins de justificativa do preço, foram anexadas 03 (três) Notas Fiscais relacionadas aos serviços prestados pelo artista em questão ao setor privado (págs. 66-68).

26. Todavia, repare-se que tais Notas Fiscais (págs. 66-68) foram *emitidas ainda no ano de 2019*, motivo pelo qual não se pode afirmar que a proposta financeira apresentada pela empresa representante do artista ao Município de Redenção/PA é ou não condizente com o preço por ela praticado *atualmente*.

(IV) CONCLUSÃO

27. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica Municipal **opina pela viabilidade da pretendida contratação direta**, via inexigibilidade, do artista “Pr. Lucas”, por meio de sua representante, a empresa Criative Music Ltda, para realizar show em comemoração ao 41º aniversário de Emancipação Política da Cidade de Redenção/PA, **desde que:**

- a) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, opine acerca da pretendida contratação direta;
- b) A empresa Criative Music Ltda apresente atual contrato de exclusividade firmado com o artista (Pr. Lucas) e/ou termo aditivo que tenha prorrogado a vigência do contrato acostado às fls. 52-55, tendo por finalidade evidenciar que ela continua sendo a representante (com exclusividade) do precitado artista;
- c) A empresa Criative Music Ltda colacione notas fiscais dos serviços prestados pelo cantor atinentes aos últimos 06 (seis) meses, tendo por escopo demonstrar que a proposta financeira apresentada ao Município de Redenção/PA é condizente com o preço por ela praticado atualmente.

É o parecer.

Redenção, Pará, 04 de abril de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

[1] CARVALHO, Guilherme. **A inexigibilidade de licitação e a consagrada opinião pública**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.